

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10885/000.831/90-14

Acórdão no. 108-02.529

SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.

RECURSO NO.: 73.512 - PIS-DEDUÇÃO-EXS:DE 1987 e 1988

RECORRENTE : ARTESANATO DE FOGOS VULCAO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM DIVINÓPOLIS-MG

/vjvc

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

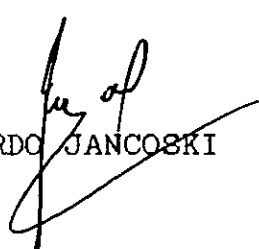
Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTESANATO DE FOGOS VULCAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10665/000.831/90-14

Acórdão no. 108-02.529

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNGUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF No. 1.617/95)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10665.000831/90-14

Recurso nr. : 73.512
Acórdão nr. : 108-02.529
Recorrente : ARTESANATO DE FOGOS VULCÃO LTDA
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 2, referente ao exercício de 1987.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10665.000827/90-47.

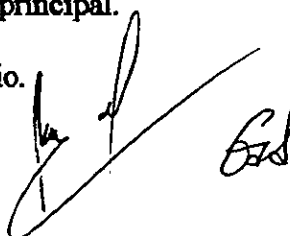
Nestes autos cogita-se da cobrança de PIS DEDUÇÃO com fundamento no art.3o. alínea parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 55.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15.5.92 e, inconformada, ingressou em 16.6.92, com recurso voluntário de folhas 62.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Ed' or similar, with a large flourish.

ACÓRDÃO Nº 108-02.529

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10665.000827/90-47.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, nos termos do Acórdão nr. 108-02.171.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 17 de outubro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

